



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Parecer nº 184 – AJ/SMGRI/2025

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Impugnante: 3e Gestão e Capacitação de Recurso Humanos Ltda.

Assunto: Análise de impugnação. Participação de cooperativas. Registro no Conselho de Classe. Responsável Técnico.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. DESCABIMENTO. ARTIGO 16 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). RESTRITIVIDADE INDEVIDA. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA QUALIDADE TÉCNICA NA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação interposta tempestivamente pela empresa **3e Gestão e Capacitação de Recurso Humanos Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 86/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e administração de recursos humanos, abrangendo recrutamento, seleção, capacitação e apoio à gestão de pessoal, conforme demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

A empresa impugnante, em síntese, alega que o instrumento convocatório padece de vícios que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Em sua peça, sustenta a impossibilidade de participação de cooperativas de trabalho em licitações cujo objeto envolva subordinação e gestão de pessoal, argumentando que tal permissão configuraria intermediação irregular de mão de obra.

Ademais, a impugnante aponta suposta omissão no edital quanto à exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a ausência de exigência de um responsável técnico administrador devidamente habilitado. Fundamenta seus pedidos na Lei nº 4.769/1965 e na necessidade de fiscalização profissional das atividades de gestão.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Ao final, requer a retificação do edital para: (a) vedar a participação de cooperativas; (b) exigir o registro da empresa no CRA; e (c) determinar a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico Administrador.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente impugnação deve ser pautada pelas diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. Da Participação de Cooperativas (Item "a" da Impugnação)

A impugnante requer a vedação expressa à participação de cooperativas de trabalho no certame, sob o argumento de incompatibilidade jurídica com o objeto licitado e risco de precarização das relações de trabalho. Contudo, tal pleito não merece prosperar diante da atual sistemática legal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 16, superou antigas controvérsias ao dispor expressamente que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitações e contratações com a Administração Pública. O legislador, ao estabelecer tal permissão, condicionou a participação à apresentação de modelo de gestão operacional adequado, substituição dos cooperados em caso de impedimento e inexistência de vínculo de subordinação direta com a Administração.

A vedação genérica e antecipada à participação de cooperativas, como pleiteado pela impugnante, afrontaria o caráter competitivo da licitação previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. A Administração não pode restringir o universo de competidores baseada em presunções de irregularidade na execução contratual. Caberá ao fiscal do contrato verificar, na fase de execução, se a cooperativa vencedora cumpre os requisitos legais e se não há desvirtuamento da relação de cooperativismo, mas não se pode impedir sua entrada no certame *a priori*.

Portanto, a permissão editalícia para a participação de cooperativas encontra respaldo na legislação vigente, desde que observados os requisitos do artigo 16 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o pedido de vedação deve ser indeferido.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

2.2. Do Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração (Item "b" da Impugnação)

No que tange à solicitação de inclusão de cláusula exigindo o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), entende-se que tal medida, neste caso concreto, revelar-se-ia excessivamente restritiva, contrariando o princípio da ampliação da competitividade.

Embora a atividade de recursos humanos possua conexões com a área da Administração, o objeto do certame — que envolve apoio à gestão, capacitação e recrutamento — pode ser executado por empresas que possuam diferentes enquadramentos estatutários e experiências, não sendo atividade exclusiva de empresas registradas unicamente no CRA. A exigência de registro da pessoa jurídica no conselho de classe deve limitar-se à atividade básica da empresa ou àquela preponderante, nos termos da legislação específica.

Impor tal exigência como condição de habilitação jurídica ou qualificação técnica poderia alijar do certame empresas aptas e com experiência comprovada no mercado de treinamentos e seleção, mas que não possuem como atividade-fim exclusiva a administração pura. A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, evitando exigências que, embora formalmente defensáveis sob a ótica corporativa, reduzam drasticamente o número de participantes sem garantir, por si só, a melhor execução do serviço.

Dessa forma, visando manter a amplitude da disputa e a busca pela economicidade, opina-se pelo indeferimento do pedido de obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica no CRA.

2.3. Do Responsável Técnico (Item "c" da Impugnação)

Diferentemente da exigência de registro da empresa, a demanda pela indicação de um Responsável Técnico devidamente habilitado na área de Administração merece acolhimento. A execução dos serviços de recrutamento, seleção e capacitação de pessoal exige conhecimento técnico específico para assegurar a qualidade e a eficiência dos resultados, conforme preconiza o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A presença de um profissional qualificado, detentor de registro no órgão de classe competente (CRA), atua como garantidor da boa técnica na condução dos processos de gestão de pessoas. Se, por um lado, permite-se que empresas de espectro mais amplo participem (conforme tópico anterior), por outro, é imperativo que a condução técnica dos trabalhos esteja



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

sob a supervisão de um profissional com habilitação legal para exercer atividades de administração de recursos humanos.

Essa exigência não restringe a competitividade da empresa em si, mas assegura que a licitante vencedora disponha, em seu quadro ou sob contrato, de profissional apto a responder tecnicamente perante a Administração e os órgãos de controle. Tal medida alinha-se ao princípio da eficiência e do planejamento, garantindo que o serviço público não sofra solução de continuidade ou perda de qualidade por imperícia técnica.

Assim, o edital deve ser ajustado para incluir a exigência de indicação de Responsável Técnico com formação em Administração e registro regular no conselho de classe, como condição de qualificação técnica.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na análise fática do objeto licitado, esta Assessoria Jurídica opina pelo:

1. **INDEFERIMENTO** do pedido de vedação à participação de cooperativas (Item "a"), vez que a Lei de Licitações autoriza expressamente sua participação mediante o cumprimento de requisitos legais;
2. **INDEFERIMENTO** do pedido de exigência de registro da empresa no CRA (Item "b"), para evitar restrição indevida à competitividade do certame;
3. **DEFERIMENTO** do pedido de exigência de Responsável Técnico (Item "c"), recomendando-se a alteração do edital para incluir a obrigatoriedade de indicação de profissional Administrador, devidamente registrado, para a condução técnica dos serviços.

Recomenda-se a republicação do aviso de licitação com a alteração pertinente ao item "c", observando-se a eventual necessidade de reabertura de prazos, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas.

Santo Ângelo/RS, 15 de dezembro de 2025.

EMILIO DANELLI
NETO:031204880
70

Assinado de forma digital por
EMILIO DANELLI
NETO:03120488070
Dados: 2025.12.15 09:12:01
-03'00'

Emílio Danelli Neto
Advogado Municipal
OAB/RS 100.347